



Número: **0600755-24.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600418-51.2020.6.16.0124**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**
Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600755-24.2020.6.16.0000 impetrado por Mercio Francisco Paludo em face do ato do Exmo. Juiz da 124ª Zona Eleitoral de Palotina/PR, Dr. Sergio Decker, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de divulgação da pesquisa PR-01227/2020 (conforme §2º do art. 16 da Resolução 23.600/2019-TSE) e indeferiu o pedido de acesso ao sistema de controle de pesquisa, visto que, nos termos do §3º do art. 13 da Resolução 23.600/2019-TSE, tal pleito deve tramitar obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado ao Juiz Eleitoral, nos autos de Representação nº 0600418-51.2020.6.16.0124, para apuração de pesquisa eleitoral irregular ajuizada por Coligação "Mudar Pra Valer" em face de Instituto Sonda Serviços de Pesquisa E Publicidade LTDA. e Mercio Francisco Paludo, registrada em 07/11/2020, sob nº PR-01227/2020, com data de divulgação em 13/11/2020, para o cargo de Prefeito, no município de Palotina, alegando que: na data de 07/11/2020, a primeira representada, contratada pelo segundo representado, protocolou pedido de registro de pesquisa sob n. PR-01227/2020 para o cargo de prefeito; a pesquisa não indicou o critério para escolher a quantidade de pessoas que serão ouvidas por bairro; nenhum documento que instruiu o pedido de registro tem assinatura, seja digital, seja escaneada; o candidato representado é o primeiro da lista; as representadas além de não usar o disco de amostragem, não usaram nenhum critério imparcial para a posição dos nomes na pesquisa, fazendo com que o nome do candidato contratante estivesse em primeiro lugar na ordem das respostas.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MERCIO FRANCISCO PALUDO PREFEITO (IMPETRANTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)

MERCIO FRANCISCO PALUDO (IMPETRANTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
--------------------------------------	---

JUÍZO DA 124 ^a ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (IMPETRADO)	
--	--

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23685 416	29/01/2021 14:33	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600755-24.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELECAO 2020 MERCIO FRANCISCO PALUDO PREFEITO, MERCIO FRANCISCO PALUDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510, GRACIELE ANTON - PR102951, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841

IMPETRADO: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mércio Francisco Paludo face à decisão pela qual o Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina deferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600418-51.2020.6.16.0124.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela coligação "Mudar para Valer", de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-01227/2020, contratada pelo impetrante e registrada por Instituto Sonda Serviços de Pesquisa e Publicidade LTDA, fundada em: i) ausência de indicação de critério para escolher a quantidade de pessoas que serão ouvidas por bairro; ii) ausência de nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística; iii) irregularidade na ordem de apresentação das perguntas no questionário.

Na decisão apontada como coatora (id. 18894416, pp. 16/18), o Juízo de origem deferiu a liminar para determinar a suspensão da pesquisa.

Em decisão de id. 18972566, foi deferida a medida liminar requerida pelo impetrante para o fim de suspender a eficácia da referida decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600418-51.2020.6.16.0124, e, consequentemente, autorizar a divulgação da pesquisa nº PR-01227/2020, até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes.

Em informações prestadas no id. 21234666, o juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina dá conta que a ação na qual foi proferida a decisão coatora foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Em parecer de id. 21450616, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, com a passagem do pleito de 15/11/2020, não subsiste resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de pesquisa, razão pela qual houve perda superveniente do interesse no feito.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante neste mandado de segurança era a de cassar decisão liminar proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina nos autos de Representação nº 0600418-51.2020.6.16.0124, com o fim de que fosse autorizada a divulgação da pesquisa nº PR-01227/2020.

Efetivamente, com a passagem do pleito eleitoral, o objeto do *mandamus* resta prejudicado, pois, como bem pontuou a i. Procuradoria Regional Eleitoral, não subsiste interesse processual relacionado com a divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE-PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II - O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III - O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE-PR. MS n 45383, Ac. n 51877 de 06/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS - Data 06/10/2016]

Por fim, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 31, IV, a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.

Thiago Paiva dos Santos
Relator





Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 29/01/2021 14:33:30

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012913093835000000022957092>

Número do documento: 21012913093835000000022957092

Num. 23685416 - Pág. 3